

PARECER N° 517(SEI/2017/ASJIN)
PROCESSO N° 00065.085383/2012-75
INTERESSADO: CLIO AERO MEAL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03342/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 634.968/12-4

Infração: *Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o §3º do artigo 53 Resolução ANAC n°. 63/08 e c/c o artigo 15 da Resolução ANAC n°. 116/09.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

PROCESSO PRESCRITO

| Processo | AI | Crédito de Multa | Data 1 | Trâmite Não Considerado como Marco Interruptivo | Data 2 | Tempo Paralisado | Tipo de Prescrição |
|----------------------|------------|------------------|---------------------------|---|---------------------------|-------------------|--------------------|
| 00065.085383/2012-75 | 03342/2012 | 634.968/12-4 | 06/11/2012 (fls. 12 e 13) | Agravamento (fls. 57 a 60) | 18/12/2017 (SEI! 1353046) | 05 anos e 42 dias | Quinquenal |

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c letra "o" da seção 61.5 do RBHA 61, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: *Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos.*

HISTÓRICO: a empresa CLIO, não comprovou que o motorista, Anderson Paulo Tomazetto, que conduz veículos da empresa, na área operacional, participou do Curso AVSEC - Operações no Solo ou está com sua atualização, dentro da validade, não mantendo desta forma seu empregado capacitado com os treinamentos específicos.

A não-conformidade foi apontada no item 1.2 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) n°. 001P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Capitulação: Resolução ANAC n°. 116/2009, Art. 15 c/c ANEXO da Resolução ANAC n°. 63/2008, Art. 53, §3º e Lei n°. 7.565/86, Art. 289.

Do Relatório da Fiscalização:

O Relatório de Fiscalização n° 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fl. 02), informa, no item 1.2, que a empresa CLIO, não comprovou que o motorista, Anderson Paulo Tomazetto, [...], que [conduz] veículos da empresa, na área operacional, participou do Curso AVSEC - Operações no Solo.

Da Defesa do Interessado:

Após notificação da empresa interessada (fl. 04), esta apresenta a sua defesa (fl. 07), oportunidade em que aponta que o Sr. Anderson Paulo Tomazetto possui o 1º CURSO AVSEC, este ministrado em 13/05/2010, com validade até 13/05/2010, conforme exigido pela INFRAERO. Aponta, ainda, que o referido motorista possui um 2º CURSO Segurança nas operações de solo, ministrado em 14/05/2012, com validade até 14/05/2014. A empresa anexa alguns certificados (fls. 09 e 10).

Da Decisão de Primeira Instância:

Em 06/11/2012, a autoridade competente, após analisar o conteúdo da defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 12 e 13).

Das Razões do Recurso:

Tendo tomado ciência da decisão em 12/11/2012 (fl. 16), o interessado apresenta seu recurso em 23/11/2012 (fls. 17 a 49), oportunidade em que alega: (i) tratar-se de empresa de pequeno porte; (ii) vem sendo fiscalizada e cumpre as determinações estabelecidas pela INFRAERO; (iii) sempre manteve seu quadro de empregados treinados com os cursos solicitados; (iv) as credenciais são fornecidas pela INFRAERO; (v) os seus empregados estavam certificados com o curso indicado pela INFRAERO; (vi) o referido empregado teve seu certificado AVSEC expedido em maio de 2010, com validade de 24 meses; e (vii) providenciou, após auditoria da ANAC em março de 2012, curso para seus empregados.

A empresa anexou diversos certificados (fls. 31 a 47).

Da Decisão de Segunda Instância:

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 01/10/2015 (fls. 57 a 60), pela então Junta Recursal, o colegiado retirou o processo de pauta, de forma que a empresa interessada fosse notificada ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

Da Notificação do Interessado Ante à Possibilidade de Agravamento da Sanção:

Observa-se que a então Secretaria da Junta Recursal providenciou a notificação, a qual, no entanto, não se aperfeiçoou (fl. 69). A ASJIN, em nova tentativa (fl. 72), busca a notificação do interessado, o que, salvo engano, também, não se aperfeiçoou.

A Secretaria da ASJIN, por despacho, datado de 18/12/2017, aponta indício da incidência de prescrição intercorrente (SEI! 1353046).

O presente processo, em 18/12/2017, foi atribuído a este Relator.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Análise da Possibilidade de Incidência de Prescrição da Pretensão Punitiva:

Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei n° 9.873/99, a qual, no *caput* do seu artigo 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da

Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição **no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Necessário, ainda, mencionar o art. 2º desta mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Da Incidência da Prescrição Quinquenal:

Segundo consta, a referida infração ocorreu no dia 01/03/2012, sendo lavrado o correspondente Auto de Infração (fl. 01), em 27/06/2012. O interessado foi notificado, quanto ao referido AI, em 03/07/2012 (fl. 04).

Sendo assim, a Administração Pública, em conformidade com o *caput* do artigo 1º ainda da Lei nº. 9.873/99, tem o prazo de cinco anos para a devida apuração dos fatos.

Em conformidade com o Parecer nº. 00292/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, datado de 28/07/16, o Auto de Infração lavrado dentro do prazo previsto no *caput* do referido artigo 1º, interrompe a incidência da prescrição, conforme se observa na conclusão do referido parecer, abaixo *in verbis*:

III. Conclusão

Ante todo exposto, e em atenção ao conteúdo do Enunciado nº. 2 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que orienta no sentido de se realizar exposição especificada das conclusões da manifestação jurídica, são sintetizadas abaixo as conclusões sobre a matéria objeto da consulta:

a) a lavratura do auto de infração dá início ao processo administrativo no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil, a teor do art. 4º, *caput*, da Resolução nº. 25/2008, e essa ocorrência configura ato inequívoco que importa apuração do fato e tem o condão de interromper a prescrição quinquenal, consoante prevê o art. 2º, II, da Lei nº. 9.873/1999; (...)

Sendo assim, observa-se que, no presente processo e quanto à lavratura do referido AI, não incidiu a prescrição quinquenal, tendo em vista a ocorrência tida como infracional ter se materializado em 01/03/2012 e o correspondente Auto de Infração ter sido lavrado em 27/06/2012.

Após notificado, o autuado apresenta sua defesa, esta datada de 03/07/2012 (fls. 07 a 10).

Em decisão de primeira instância, datada de 06/11/2012, o setor competente aplica a sanção de multa, com uma condição atenuante (fls. 12 e 13). O interessado foi, devidamente, notificado desta decisão em 12/11/2012 (fl. 16).

O interessado, então, protocola, nesta ANAC, o seu recurso (fls. 17 a 49), em face da decisão de primeira instância (fls. 12 e 13).

Na sequência, a então Junta Recursal retirou o presente processo de pauta, para que a empresa interessada fosse notificada ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, em 01/10/2015 (fls. 57 a 60).

Depois deste ato administrativo, observa-se tentativas de notificação do interessado, o que, *salvo engano*, não ocorreu (fls. 62 a 72).

O presente processo foi atribuído a este Relator em 18/12/2017.

Observa-se, assim, não haver mais tempo hábil para a decisão de segunda instância, na medida em que o ato decisório de primeira instância, exarado em 06/11/2012 (fls. 12 e 13), o qual interrompeu o prazo prescricional, ocorreu em um prazo superior a 05 (cinco) anos. Importante registrar que a decisão de segunda instância administrativa, a qual deveria ter analisado e decidido, em definitivo, o recurso interposto, deveria ter sido exarada em até 05/11/2017.

Desta forma, deve-se apontar a incidência da prescrição quinquenal, com base no *caput* do art. 1º da Lei nº. 9.873/99.

3. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, atinente ao fato objeto do Auto de Infração nº 03342/2012, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/12/2017, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1363714** e o código CRC **4CDDAB44**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 634/2017

PROCESSO Nº 00065.085383/2012-75
INTERESSADO: CLIO AERO MEAL LTDA

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00065.085383/2012-75

INTERESSADO: CLIO AERO MEAL LTDA.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CLIO AERO MEAL LTDA., CNPJ 02.079.605/0001-45, contra decisão de primeira instância proferida em 06/11/2012 pela GFIS/SIA, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 10.000,00, pela irregularidade – *Não manter os seus empregados do nível de execução capacitados para os serviços que irão executar, com os treinamentos específicos*. - conforme descrito no Auto de Infração Nº. 03342/2012, capitulado inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o §3º do artigo 53 Resolução ANAC nº. 63/08 e c/c o artigo 15 da Resolução ANAC nº. 116/09.

2. Ocorre que no período maior que 05 (cinco) anos, ou seja, entre os dias 06/11/2012 (data da Decisão 1ª Instância) e 18/12/2017 (data da atribuição do presente processo a este Relator para análise), não houve prolação de Decisão Terminativa de 2ª Instância desta ANAC no presente processo sancionador. Não se pode considerar, como marco interruptivo da prescrição quinquenal, o ato administrativo de retirada de pauta do presente processo para que o interessado fosse notificado ante à possibilidade do agravamento da sanção aplicada, realizada pela antiga Junta Recursal, esta datada de 01/10/2015 (fls. 57 a 60). Observa-se, também, que, *salvo engano*, este ato ainda se encontra pendente de notificação válida. Desta forma, deve-se apontar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da ANAC - QUINQUENAL - prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999, com base nas orientações da Procuradoria da ANAC, estas emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU, datado de 09/12/2016.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 517(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (QUINQUENAL) da ANAC**, prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999, com relação a irregularidade descrita no Auto de Infração nº. 03342/2012, em desfavor da empresa CLIO AERO MEAL LTDA., CNPJ 02.079.605/0001-45, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085383/2012-75, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 634.968/12-4.

Cancelem do referido credito de multa do presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 12/01/2018, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1365685** e o código CRC **11405110**.